

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2019

Cria a Área de Livre Comércio do Nordeste.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.331, de 2019, visa a criar a Área de Livre Comércio (ALC) do Nordeste, com abrangência de todos os municípios que compõem a Região, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Para isso, o PL aplica a toda essa Região o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para as ALC já existentes, pelo prazo de vinte e cinco anos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 5 2 8 9 4 8 2 0 0 *

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 12/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Maia (MDB-BA), pela rejeição, porém não apreciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incialmente, congratulamos o Relator anterior pela brilhante análise realizada, e, uma vez que permanecem as razões de fato e direito que embasaram aquele voto, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório, atualizando o trabalho para refletir os avanços legislativos ocorridos desde então.

Esclarecemos, inicialmente, que o modelo das ALC não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada. Investigando-se o histórico da criação das ALC já existentes, verificamos a existência de condições de todo especiais, que não se reproduzem aqui. As ALC foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do país, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Um dos objetivos principais das ALCs é a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias na faixa de Fronteira.

Ora, nenhuma dessas condições se verifica na região em que se propõe a criação da ALC do Nordeste. Esta Região, destarte, passaria a concorrer de maneira não isonômica com a Região Norte, que tem de arcar com o peso do “custo amazônico” e outras tantas desvantagens comparativas.



* C D 2 5 5 5 2 8 9 4 8 2 0 0 *

Ademais, esses efeitos deletérios para o desenvolvimento regional sustentável da região amazônica seriam aprofundados pela redução da arrecadação do IPI, que diminuiria os recursos disponíveis para os Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte e Centro-Oeste (cf. art. 159, I, c da Constituição Federal).

É nosso mister, ainda, registrar três barreiras inexpugnáveis à aprovação da proposição.

Primeiramente, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs.

Este argumento foi, oportunamente, corroborado por Nota Técnica de autoria do Ministério da Fazenda a respeito da proposição.

Adicionalmente, de acordo com a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro e 2024 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 139, I). Ora esse é exatamente o caso da proposição em análise, que estabelece que as isenções e os benefícios da ALC do Nordeste seriam mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da entrada em vigência da Lei (art. 5º).

Por fim, com promulgação de Emenda Constitucional nº109, de 15 de março de 2021, foi alterado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo (art. 4º) que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária, de ao menos 10% ao ano. Ademais, no mesmo artigo, §4º, prevê-se lei complementar que tratará de critérios mínimos e procedimentos para a concessão e alteração de incentivo ou benefício tributário ou creditício do qual decorra diminuição de receita ou aumento de



* C D 2 5 5 2 8 9 4 8 2 0 0 *

despesa – caso em que incorre a proposição ora em análise. Nesse ínterim, parece claro que padeceria de grave insegurança jurídica a tramitação de qualquer medida nesse sentido.

Tecnicamente, a gradual eliminação dos benefícios tributários justifica-se pela redução da complexidade tributária, que aumenta os custos de transação e, assim, desestimula a criação de novas empresas (e, portanto, de empregos) e reduz a produtividade total dos fatores (ou seja, a eficiência da economia brasileira em gerar bens e serviços para a população).

Os impactos dessas reformas para a Região Nordeste poderão, em princípio, ser compensados de outras maneiras. Há outros instrumentos para a redução das desigualdades regionais além de benefícios tributários, como aliás indica o rol não exaustivo do §2º do art. 43 do texto constitucional: “Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei [...]. Assim, a proposta de alteração das atuais normas tributárias no Congresso, dissociada da discussão de alternativas com o Poder Executivo, parece de todo infrutífera no contexto atual.

Nesse cenário, a criação da Área de Livre Comércio proposta não parece ser a solução legislativa mais adequada para enfrentar os atuais desafios socioeconômicos e fiscais da Região Nordeste, apesar da reconhecida boa intenção do autor da proposta.

Por todo o exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.331, de 2019.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
 Relator

2025-9890



* C D 2 5 5 5 2 8 9 4 8 2 0 0 *

